



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 282/2020
AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**
ASSUNTO: Estabelece critérios de cuidados à saúde de servidores e empregados públicos, com comorbidades ou doenças psíquicas na retomada das atividades no pós-pandemia, na forma que menciona e dá outras providências.
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada **VANDA MONTEIRO**, o projeto em epígrafe “Estabelece critérios de cuidados à saúde de servidores e empregados públicos, com comorbidades ou doenças psíquicas na retomada das atividades no pós-pandemia, na forma que menciona e dá outras providências”.

Justifica a Autora ser necessário garantir que os agentes públicos (servidores e empregados públicos) se mantenham em condições de garantia de saúde física e mental, quando possuírem comorbidades ou declarações médicas de doenças psíquicas que comprometam suas funções ao se verem obrigados a voltar às suas atividades normais, com a flexibilização do isolamento social

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser apreciada quanto a constitucionalidade, juridicidade e legalidade, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – DO VOTO

Sob o ponto de vista material, a iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois é de competência concorrente da União com o Estado editar normas gerais acerca da “proteção e defesa da saúde” previsto na Constituição Federal art. 24, VIII e XII.

Entretanto, a propositura esbarra no art. 27, §1º, II, “c” da Constituição do Estado do Tocantins o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que verse sobre servidores públicos do Estado. Vejamos o texto da Propositora:

“Art. 1º Fica determinado que, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus, após a implantação do plano de retomada de atividades do Estado do Tocantins, servidores e empregados públicos que apresentarem comorbidades ou condições precárias de saúde física ou mental, com declarações médicas comprobatórias, deverão ser mantidos em regime de home office ou lotados em departamentos ou destinados à realização de funções públicas que não possuam risco de infecção do COVID-19.

Parágrafo único. Fica resguardado aos servidores e empregados públicos depois da retomada das atividades, que se mantiverem em regime de home office ou que forem transferidos por razão de comorbidades ao COVID – 19, a integralidade de seus vencimentos e benefícios.”

Nota-se a partir da leitura dos dispositivos ora transcritos que a propositura de iniciativa parlamentar versa diretamente sobre servidores públicos estaduais, inclusive sobre sua lotação, incorrendo em insanável vício de constitucionalidade formal, dada a invasão de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.



COASCA
Fls. 07

A proposta invade competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa privativa de leis que “disponham sobre: servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva”, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 282/2020.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator